



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000208-14.2013.5.02.0465 - Turma 3



- Parte(s):**
- 1. Maria Lucia Francisca de Almeida**
 - 2. SP Alimentação e Serviços LTDA**
- Advogado(a)(s):**
- 1. APARECIDO ROMANO (SP - 110869-D)**
 - 2. GUILHERME MIGUEL GANTUS (SP - 153970-D)**

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo reclamante/reclamado constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: **JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. ESCALA 12 POR 36.**

TESE ADOTADA pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 0000208-14.2013.5.02.0465 - 3ª Turma, publicado no DO eletrônico em 14 de outubro de 2014:

Contudo, ainda que não tenham vindo aos autos norma coletiva ou acordo individual escrito para a realização da jornada 12 x 36, de se reputar válida a jornada, presumindo-se ajuste tácito entre as partes para a realização da jornada de trabalho em escala 12 x 36.

TESE DIVERGENTE: Processo TRT/SP nº 0000957-88.2013.5.02.0446 - 12ª Turma, publicado no DO eletrônico em 05 de dezembro de 2014:

A questão, aliás, encontra-se pacificada através da Súmula nº 444, do C. TST, segundo a qual "é válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas" (grifei).

Assim sendo, não constando dos autos qualquer previsão expressa

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0000208-14.2013.5.02.0465 - Turma 3

em norma coletiva válida de compensação de jornada de trabalho, e sendo a demandada considerada revel e confessa quanto à matéria de fato.

Como se vê, divergem os julgados no tocante à necessidade de norma coletiva para validade da jornada de 12 x 36.

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que nesses autos já foi lavrado acórdão com relação à matéria supra citada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

Des. Wilson Fernandes
Vice-Presidente Judicial

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em _____.

/mv

fls.2